

**Violação de direito autoral - CD falsificado -  
Revenda - Prova pericial - Materialidade  
comprovada - Pena alternativa - Escolha  
pelo réu - Impossibilidade - Hipossuficiência -  
Isenção de custas**

Ementa: Apelação criminal. Violação a direito autoral. CDs falsificados. Aquisição para revenda. Dolo atestado. Pena substitutiva. Modificação. Natureza penal. Substituição mantida. Custas. Isenção deferida. Apelo provido parcialmente.

- Comprovada a aquisição de inúmeros CDs para revenda, tratando-se de produtos falsificados, elemento material atestado por perícia, responde o agente pelas sanções do art. 184, § 2º, do CP.

- A pena substitutiva eleita não perde o seu caráter penal, exigindo certo esforço do condenado em sua observação. Hipótese em que tanto a prestação pecuniária quanto a de serviços à comunidade atendem ao comando legal.

- Ao hipossuficiente que assim o declare nos autos, com comprovação ainda que limitada de sua capacidade socioeconômica, concede-se a isenção de custas.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0056.04.070013-2/001 -  
Comarca de Barbacena - Apelante: Edson Pacheco Reis  
- Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais  
- Relator: DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS**

#### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em dar provimento parcial.

Belo Horizonte, 26 de novembro de 2008. - *Ediwal José de Moraes* - Relator.

#### Notas taquigráficas

DES. EDI WAL JOSÉ DE MORAIS - Cuida-se de apelação criminal aviada em favor de Edson Pacheco Reis, réu processado sob a acusação de violação de direitos autorais, infração penal apurada na Comarca de Barbacena, neste Estado.

Sustenta a denúncia, recebida em 08.10.2004 (f. 02), que o acusado foi surpreendido em operação de fiscalização realizada pelas autoridades na Rodovia MG-448, Município de Santa Bárbara do Tugúrio, quando foram encontrados no interior do veículo que conduzia,

um Fiat Pálio EDX, 656 cópias falsificadas de discos compactos (CD) de diferentes artistas, configurando-se, então, a violação aos direitos autorais respectivos, isso em 15 de julho de 2002 (BO de f. 06/07).

Decorrida a instrução criminal, foi o agente condenado nas iras do art. 184, § 2º, do CP, fixadas as penas em dois anos de reclusão, regime inicial aberto, operada a substituição, e dez dias-multa, tudo conforme sentença de f. 133/139.

Recorre a defesa (razões às f. 156/158), sustentando a ausência de materialidade no caso por ausência de exame em todo o material apreendido, entendendo ainda o culto advogado que o acusado não agiu com dolo, pelo que requer a absolvição, protestando alternativamente, pelo decote da prestação de serviços e isenção de custas.

O recurso deve ser conhecido, pois atende a seus pressupostos de admissão.

Não há nulidades a serem declaradas; e, ao contrário do que se sustenta, a materialidade do delito imputado a Edson é devidamente atestada nos autos.

Para a comprovação da contrafação, com violação aos direitos autorais, não há necessidade de exame em todo o material apreendido, mormente quando são recolhidas inúmeras cópias de CDs piratas, bastando que se comprove que alguns deles não são autênticos, por procedimento de amostragem.

De fato, o crime resta caracterizado ainda que um único título tenha sido falsificado e se destine à venda, pois a figura típica resta concretizada na situação aventada.

No caso em debate, os dez CDs escolhidos para exame são comprovadamente falsos, como bem esclarece a perícia de f. 18/22, o que torna certo o elemento material do crime atribuído ao apelante.

Aliás, referida circunstância era de conhecimento do réu “[...] o declarante, após o carregamento, rumou para esta cidade, onde pretendia vender os CDs, os quais tinha pleno conhecimento serem ‘piratas’” - f. 10, o que nos leva a entender também como certa a autoria delitiva.

Destarte, Edson Pacheco Reis confessou o delito no âmbito extrajudicial, aceitando que adquiriu os bens para revendê-los na região de Barbacena, por “já conhecer a cidade, onde já trabalhou com vendas de móveis” (f. 11), sabendo que todas as cópias que transportava eram falsificadas.

A confissão noticiada está em harmonia com os demais elementos de comprovação, como a palavra do policial que realizou a fiscalização (f. 57), não havendo falar em absolvição, pois os inúmeros discos falsos foram adquiridos pelo increpado para revenda “... iria vender tal produto... os CDs seriam vendidos por cerca de dois reais e cinquenta centavos” - f. 11, o que atesta a existência do dolo previsto na norma incriminadora.

Veja-se que esta não é a primeira vez que o increpado teria se envolvido em fato desta natureza, havendo anotação semelhante na Comarca de Ubá (f. 29), o que apenas recrudescer o juízo necessário à conde-

nação, que acontece, realmente, nos ditames do art. 184, § 2º, do Código Penal:

A proteção ao direito autoral possui amparo na própria Constituição da República, tratando-se de meio de vida de várias pessoas, não sendo possível a descriminalização do comércio de produtos falsificados em nome da necessidade financeira daqueles que praticam a conduta (TJMG - 2º CCrim. - AC 1.0024.05.663517-0/001 - Rel. Herculano Rodrigues - p. em 20.03.2007).

As penas foram bem justificadas, até mesmo por que eleitas em seu mínimo legal (dois anos de reclusão e dez dias-multa), cumprindo-nos destacar que eventuais problemas pertinentes à impossibilidade de observância quanto à substituição devem ser examinados em sede do juízo próprio, não perdendo as medidas substitutivas eleitas o seu caráter penal.

De fato, desde que não tenha havido equívoco ou mesmo extrapolação do que prevê a lei, resta inviável modificar-se o que restou decidido pelo Juízo *a quo*, quanto mais em virtude da conveniência do condenado.

A esse respeito:

O juiz não pode delegar seu poder jurisdicional ao condenado deixando que ele escolha a pena que lhe seja mais conveniente entre a restritiva de liberdade e de direitos, pois a obediência aos preceitos deve prevalecer sobre o interesse do réu e a sentença é que tem de impor a sanção a ser cumprida (TACRIM-SP - RA - Rel. Silva Rico - *JUTACRIM* 93/47) (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (Org). *Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*. 6.ed. São Paulo: RT, v. 1, tomo I, p. 804).

Elucida Francisco Dirceu Barros, citado por Rogério Greco:

[...] o réu não tem o direito de escolher qual o tipo de pena alternativa ele deve cumprir, pois, no Direito Brasileiro, a fixação da espécie de pena alternativa é tarefa do Juiz, ao contrário de algumas legislações, que determinam a audiência e concordância da defesa, como, por exemplo, o Código Penal Português (In: *Código Penal Comentado*. Niterói Impetus, 2008, p. 182).

Assim, mantemos a substituição operada, concedendo ao agente, todavia, a isenção de custas diante da capacidade socioeconômica noticiada nos autos, mencionando-se ocupação de caixa de estabelecimento comercial da região, bem como pela declaração acostada às f. 159.

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao recurso apenas para isentar Edson Pacheco Reis das custas, mantendo a sentença, no mais, em seu inteiro teor.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WALTER PINTO DA ROCHA e ELI LUCAS DE MENDONÇA.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

• • •